

PROJETO DE LEI N.º 4.776, DE 2005
(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF , e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se aos arts. 60, 61, 62, 63, 64 e 65, do PL n. 4.776/2005, a seguinte redação, renumerando-se, após a sua fusão em um único dispositivo, os artigos seguintes:

“Art. 60. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SBFP, observado o disposto neste artigo.

- § 1º O SFB será dirigido por um, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:
- I - exercer a administração do SBFP;
 - II - examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SBFP;
 - III - editar normas sobre matérias de competência do SBFP;
 - IV – sugerir ao Ministro do Meio Ambiente o regimento interno do SBFP, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;
 - V - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SBFP;
 - VI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria do SBFP.

§ 1º O SBFP terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

§ 2º O Diretor-Geral será brasileiro, de reputação ilibada e conhecimento especializado no campo de políticas florestais.

§ 3º O exercício do cargo de Diretor-Geral não poderá exceder o prazo de quatro anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º É vedado o exercício do cargo de diretor a quem mantiver os seguintes



vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou produtor florestal independente:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a um por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva; e

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

§ 5º É vedado também o exercício do cargo de diretor, ou outros que venham a ser indicados no Regulamento, àqueles que, nos últimos cinco anos, tenha integrado o conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses do setor florestal ou de seus empregados.

§ 6º Os cargos em comissão e funções gratificadas do SBFPP deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo, aplicando-se-lhes as restrições do art. 63 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva aperfeiçoar a estrutura administrativa proposta para o órgão florestal. Primeiro, corrigindo a sua própria denominação, harmonizando-a com o objeto do PL, isto é, a proteção das *florestas em terras públicas*. Segundo, simplifica-se a organização do órgão, com redução do número de diretores, que passam de cinco a apenas um. Realmente, em uma época em que o Poder Público procura limitar despesas e não dispõe de recursos suficientes para cobrir suas necessidades sociais fundamentais, como saúde, educação e saneamento, é mais do que inconveniente agigantar o número de cargos de direção. Basta lembrar que o IBAMA, com um leque de atribuições muitas vezes maior do que aquele do Serviço Florestal, é dirigido por uma única pessoa. Finalmente, a emenda revê as atribuições do diretor-geral, expurgando aquelas que são inconstitucionais e outras próprias do Ministro do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, de abril de 2005

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

